



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.598 - PR (2015/0118835-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE DE JESUS LUIS
RECORRENTE : MARIA AMELIA ALVES HENRIQUES DE JESUS LUIS
ADVOGADOS : AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
ANTONIO RANGEL DOS REIS - PR040868
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSFERÊNCIA A *NON DOMINO*. DESAPROPRIAÇÃO. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 INEXISTENTE. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO NÃO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE RATIFICAÇÃO.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a compreensão do STJ, a análise da conclusão do acórdão regional, que não constatou ofensa à coisa julgada, em atenção ao substrato fático e probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido, ao afirmar que não há prescrição para os bens públicos porque, nos termos do art. 183, § 3º, da Constituição, ações dessa natureza teriam caráter imprescritível e não seriam sujeitas ao usucapião, decidiu em consonância com o entendimento do STJ.

4. Os arts. 2º e 7º do DL 1942/82, indicados como violados, contudo, não autorizam o entendimento de que a ratificação do título de propriedade pelo Incra é automática. O máximo que a legislação indicada pelos recorrentes prevê é ratificação de ofício, porém observados os trâmites administrativos próprios. Por outro lado, o Tribunal *a quo* pontuou que não houve pedido administrativo formulado pelos requerentes para a ratificação de seu título. Assim, afasta-se a violação do art. 333, I, do CPC/73, porquanto rever a conclusão do Regional esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0118835-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.533.598 / PR**

Números Origem: 450051587920134047005 50051933920134047005 9960121062
PR-50051933920134047005 PR-9960121062 TRF4-50051587920134047005

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DE JESUS LUIS
RECORRENTE : MARIA AMELIA ALVES HENRIQUES DE JESUS LUIS
ADVOGADOS : AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
ANTONIO RANGEL DOS REIS - PR040868
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.598 - PR (2015/0118835-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE DE JESUS LUIS
RECORRENTE : MARIA AMELIA ALVES HENRIQUES DE JESUS LUIS
ADVOGADOS : AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
ANTONIO RANGEL DOS REIS - PR040868
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TÍTULO DOMINIAL. IMÓVEL INSERIDO NA FAIXA DE FRONTEIRA. IMÓVEL 'GONÇALVES DIAS'. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. ALIENAÇÃO A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ. INVALIDADE. PROPRIEDADE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE RATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o que se busca é a declaração de nulidade dos títulos por ele outorgados a non domino. Desta feita, é certo que o resultado da demanda irá repercutir no seu interesse jurídico. Ademais, tal legitimidade decorre de determinação expressa contida no § 3º da Lei nº 9.871/99.

2. A legitimidade ativa do INCRA se fundamenta na sua atribuição de administrar os bens imóveis rurais da União, assim como promover a propositura das competentes demandas cujo objetivo seja retomar terras federais que tenham sido ocupadas e registradas de forma irregular.

3. A alienação efetuada pelo Estado do Paraná é inválida porque se trata de terras devolutas situadas dentro dos 66km da faixa de fronteira, portanto de domínio da União.

4. A mera possibilidade abstrata de ratificação dos títulos conferidos pelo Estado do Paraná não sana, automaticamente, o vício de nulidade do título.

5. Uma vez que a discussão nos autos se dá somente em razão de ato praticado pelo Estado do Paraná (nulidade do título de outorga da propriedade), não se pode imputar ao dono do imóvel em contenda o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de verbas honorárias.

Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 4500-4505, e-STJ).

Os recorrentes sustentam ter ocorrido violação dos arts. 267, VI, 333, I, 467 e 535, II, do CPC/73; 14 do DL 554/69; 1º do Decreto 20.910/32 e 2º e 7º do DL 142/82. Aduzem, em síntese:

Admitir, nos termos do acórdão recorrido, o pedido do INCRA ter-se-á que declarar um sequencia interminável de nulidades, desde a sentença administrativa do Estado que aponta como sua a gleba alienada ao particular, o Decreto presidencial, a sentença transitada em julgado que determinou a aquisição originária da propriedade pelo INCRA, a sentença final proferida na Desapropriação e o Acórdão, transitado em julgado, que a confirmou. Enfim, todos os atos praticados, desde a sentença administrativa do Estado, passando pelo o Decreto expropriatório até a imissão de posse do INCRA estão baseados no título agora declarado nulo.

Na verdade, com a desapropriação, que proporcionou a aquisição originária da propriedade pelo INCRA, houve a desafetação do título, ou seja, ele saiu do mundo jurídico, deixou de produzir efeitos, pelo que não ser anulado.

Assim, a sentença liminar da expropriatória concretizou a aquisição originária da propriedade ao INCRA, sendo, portanto, impossível por expressa disposição legal (art. 14, Decreto-lei nº 554/69 e art. 21, da LC nº 76/93), a formulação do pedido reivindicatório vinculada à propriedade do bem desapropriado que é o fundamento do pedido do INCRA e do acórdão recorrido. (fls. 4533, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 4560-4576, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.598 - PR (2015/0118835-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2016.

Inicialmente, quanto ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que não houve ofensa ao mencionado dispositivo legal, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No acórdão regional ficou consignado:

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de prescrição ou decadência manifestada pela recorrente, uma vez que se está diante de bem público, a despeito do qual não há falar em prescrição, dada a sua característica de imprescritibilidade. A impossibilidade de ocorrência de prescrição aquisitiva em casos como este encontra respaldo no art. 183, § 3º, e no parágrafo único do art. 191, ambos da Constituição Federal

(...)

Em que pese a sentença de mérito procedente na Ação de Desapropriação nº 94.60.10272-7 intentada pelo INCRA em face das referidas partes rés ter sido julgada procedente e fixado valor de indenização a ser pago aos expropriados (muito embora atualmente, em fase de execução de sentença, esteja sobrestada aguardando a decisão sobre o domínio das terras), certo é que possuíam título nulo (não ratificado antes da desapropriação), não sendo os verdadeiros titulares do domínio da área desapropriada, sem que tenham direito, portanto, à indenização.

(...)

Observa-se, no entanto, conforme esclarece o INCRA em suas contrarrazões, que a ratificação deveria ser precedida de procedimento administrativo, cabendo ao Presidente da entidade a ratificação (Decreto-Lei nº 1.414/75), do que se conclui que a ratificação não é automática e a convalidação não se deu *ex lege*. (fls.4471-4473, e-STJ)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O Tribunal Regional afastou a coisa julgada sob os seguintes termos:

Por fim, os expropriados alegam a existência de coisa julgada em relação à Ação de Desapropriação nº 94.60.10272-7 (atualmente sobrestada 'aguardando o deslinde dos autos de nº 96.601.0176-7 e nº 99.601.2106-2, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais se discute o domínio das terras rurais situadas em faixa de fronteira'). Não assiste razão a eles, no entanto. Conforme demonstrado no decisor a quo, a discussão judicial nas ações expropriatórias está limitada à fixação do montante da indenização, ao passo que na presente demanda se discute a validade do título que lhes foi outorgado pelo Estado do Paraná. (fl. 4471, e-STJ)

Segundo a compreensão do STJ, a análise da conclusão do acórdão, que não constatou ofensa à coisa julgada, em atenção ao substrato fático e probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante à prescrição, o Tribunal de origem decidiu:

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de prescrição ou decadência manifestada pela recorrente, uma vez que se está diante de bem público, a despeito do qual não há falar em prescrição, dada a sua característica de imprescritibilidade.

A impossibilidade de ocorrência de prescrição aquisitiva em casos como este encontra respaldo no art. 183, § 3º, e no parágrafo único do art. 191, ambos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

[...] § 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (fl. 4472, e-STJ)

Com efeito, o acórdão recorrido, ao afirmar que não há prescrição para os bens públicos porque, nos termos do art. 183, § 3º, da Constituição, ações dessa natureza teriam caráter imprescritível e não seriam sujeitas ao usucapião, decidiu em consonância com o entendimento do STJ. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO. DESAPROPRIAÇÃO. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA CONFIRMADAS. PRESCRIÇÃO NÃO INCIDENTE. COISA JULGADA COM EFICÁCIA PRECLUSIVA. INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO DO REGISTRO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o INCRA, o Estado de Santa Catarina e dos particulares. Narra que o INCRA propôs em 1976 Ação de Desapropriação de imóvel localizado em faixa de fronteira, transitada em julgada.

2. O parquet alega nulidade dos registros imobiliários em razão dos imóveis serem, desde sempre, de propriedade da União (áreas devolutas em faixa de fronteira). A sentença acolheu a pretensão in totum. O acórdão recorrido deu provimento parcial apenas ao apelo de André Luiz Arantes Scheidt para excluir da condenação os valores levantados a título de honorários sucumbenciais.

[...]

6. Não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, §3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Precedentes do STJ.

7. "As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores" (Súmula 477/STF). Tal posição, somada à impossibilidade de usucapir bem público, serve de norte a legitimar a pretensão do recorrido, porque autorizado o debate na Ação Civil Pública sobre a titularidade de bens que sempre pertenceram à União, antes e depois de 1946.

8. O acórdão abordou explicitamente a questão sob o enfoque das ratificações realizadas pelos Estados da Federação, desde que antecederem requerimento submetido a juízo específico dos órgãos competentes. Porém, tal pedido não foi constatado pelo acórdão ou mencionado no Recurso Especial. Revisitar essa premissa esbarra na Súmula 7/STJ.

. Recursos Especiais não providos. (REsp 1.227.965/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/6/2011)

Por fim, os recorrentes alegam que cabe ao INCRA demonstrar que eles não preenchiam os requisitos legais autorizadores de ratificação do título de propriedade.

Alegam:

“(...)tendo o INCRA ajuizado a ação declaratória e sustentado a impossibilidade de retitulação do título de propriedade, a ele incumbia o ônus (art. 333, I, do CPC) de comprovar a alegada, na inicial, impossibilidade de ratificação do título de propriedade que pudesse amparar sua pretensão de não cumprimento da sentença transitada em julgado que determinou o pagamento da indenização ao desapropriado.” (fl. 4538,e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem ainda que a translação do domínio ocorreu automaticamente, *ex lege*.

A irresignação, no entanto, não prospera.

Os arts. 2º e 7º do DL 1942/82, indicados como violados, contudo, não autorizam o entendimento de que a ratificação do título de propriedade pelo INCRA é automática. O máximo que a legislação indicada pelos recorrentes prevê é ratificação de ofício, porém observados os trâmites administrativos próprios.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* pontuou que não houve pedido administrativo formulado pelos recorrentes para a ratificação de seu título.

Assim, afasta-se a violação do art. 333, I, do CPC/73, porquanto rever a conclusão do Regional esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0118835-0

REsp 1.533.598 / PR

Números Origem: 450051587920134047005 50051933920134047005 9960121062
PR-50051933920134047005 PR-9960121062 TRF4-50051587920134047005

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DE JESUS LUIS
RECORRENTE : MARIA AMELIA ALVES HENRIQUES DE JESUS LUIS
ADVOGADOS : AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
ANTONIO RANGEL DOS REIS - PR040868
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.